

**Decreto-Lei n.º 524-M/76**

**Acordo entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde sobre Funcionários Públicos**

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde sobre Funcionários Públicos assinado em 15 de Abril de 1976, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa - Ernesto Augusto de Melo Antunes - Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE  
CABO VERDE SOBRE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

ARTIGO 1.º

Os encargos resultantes da aposentação de funcionários públicos que prestaram serviço em Cabo Verde serão suportados:

- a) Pelo Estado Português, relativamente aos funcionários que conservem a nacionalidade portuguesa;
- b) Pelo Estado de Cabo Verde, relativamente aos cidadãos cabo-verdianos.

ARTIGO 2.º

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os encargos decorrentes da aposentação dos funcionários cabo-verdianos pertencentes ao quadro comum que tenham prestado serviço em outras ex-colónias serão da responsabilidade do Estado Português, enquanto residentes em Portugal ou em Cabo Verde.

ARTIGO 3.º

A determinação da responsabilidade pelos encargos resultantes da aposentação dos funcionários de nacionalidade cabo-verdiana que hajam prestado serviço nos quadros privativos das ex-colónias, que não Cabo Verde, ficará dependente das negociações a estabelecer

com os novos Estados de língua portuguesa, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do Estado Português.

#### ARTIGO 4.º

Fazem excepção do disposto nos artigos anteriores os encargos resultantes da aposentação de funcionários de nacionalidade cabo-verdiana que, tendo prestado serviço nas ex-colónias, se encontrem aposentados em Portugal ou em Cabo Verde à data da assinatura deste Acordo, os quais serão, respectivamente, da responsabilidade dos Estados de Portugal e de Cabo Verde e, para todos os efeitos, considerados pelos dois Estados como encargos equiparados aos previstos no artigo 1.º deste Acordo.

#### ARTIGO 5.º

Os descontos especiais para instituições ou fins de previdência social feitos em Cabo Verde por funcionários de nacionalidade portuguesa que tenham regressado ou regressem a Portugal, poderão ser restituídos, a seu pedido, nos termos da legislação interna de Cabo Verde.

#### ARTIGO 6.º

O Governo da República Portuguesa garante aos funcionários cabo-verdianos os mesmos direitos que no artigo anterior o Governo da República de Cabo Verde assegura aos funcionários portugueses.

#### ARTIGO 7.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e terá duração indeterminada.

Feito na Cidade da Praia, aos 15 de Abril de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:  
Vítor Manuel Trigueiros Crespo.

Pelo Governo da República de Cabo Verde:  
Osvaldo Lopes da Silva.